

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.015, DE 2023

Institui a Campanha Setembro Amarelo e dá outras providências.

**Autora:** Deputada PRISCILA COSTA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a campanha Setembro Amarelo, a ser realizada no mês de setembro de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas a prevenção da automutilação e do suicídio.

Art. 2º Durante a campanha Setembro Amarelo serão realizadas atividades para conscientização da saúde mental, sendo instituída a data de 10 de setembro como o "Dia Nacional de Prevenção do Suicídio" e a data de 17 de setembro como o "Dia Nacional de Prevenção da Automutilação".

Art. 3º O "Dia Nacional de Prevenção à Automutilação" tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a prevenção do ato de automutilação, com ou sem ideação suicida, visando à promoção da saúde mental e ao combate do estigma associado a essas questões.

Art. 4º O "Dia Nacional de Prevenção ao Suicídio" tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a prevenção do ato de suicídio, visando à promoção da saúde mental e ao combate do estigma associado a essas questões.

Art. 5º O Poder Público, em conjunto com instituições, organizações não governamentais e a sociedade civil, fica autorizado a promover atividades, eventos e campanhas de conscientização durante o mês de setembro, em especial nos dias 10 e 17 de setembro, com o intuito de:



\* C D 2 4 3 0 2 8 2 5 3 6 0 0 \*

I - Informar a população sobre os riscos da automutilação e do suicídio, bem como os recursos disponíveis para apoio e tratamento;

II - Reduzir o estigma e os preconceitos associados a questões de saúde mental;

III - Promover a empatia, a compreensão e o apoio às pessoas que enfrentam desafios relacionados a ideação suicida e à automutilação;

IV - Estimular a busca por ajuda profissional em casos de automutilação e ideação suicida.

Art. 6º O Poder Público poderá apoiar e incentivar a realização de atividades educacionais nas escolas e na comunidade, destinadas a informar, sensibilizar e conscientizar sobre a prevenção da automutilação e do suicídio.

Parágrafo único. A critério dos gestores, devem ser desenvolvidas as seguintes atividades durante a campanha Setembro Amarelo, entre outras:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor amarela;

II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas na área da saúde mental;

III – veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, em folders e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção da automutilação e do suicídio.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**  
Presidente



\* C D 2 4 3 0 2 8 2 5 3 6 0 0 \*